



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0303.2/2019

Ementa: Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Autor: Ivan Naatz

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Extraí-se, sintética e textualmente, da justificação do Autor, expressada à p. 5 dos autos eletrônicos, que:

[...] não há necessidade de se estender a justificativa, visto que basta assistir as recentes reportagens, veiculadas nas emissoras de televisão, sobre alunos inconsequentes que depreciam o seu ambiente escolar ou agridem seus professores.

[...]

Assim, cobrar o ressarcimento dos danos provocados por alunos regularmente matriculados, de seus pais ou responsáveis legais, ou, dos próprios alunos quando maiores de idade, é, sem dúvida, uma forma de se evitar e/ou minorar atos de vandalismo e violência no âmbito das escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

[...]

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2019, foi a proposição à análise de juridicidade afeta à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), cujo Parecer (às pp. 6 a 10) propugnou pela aprovação da proposição parlamentar em estudo, e pela continuidade de sua regimental tramitação.



Na sequência de seu processamento, a proposição obteve Pareceres favoráveis, quanto ao mérito, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), em 18/08/2021 (às pp. 11 a 13), e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD), em 14/12/2021 (às pp. 15 a 18).

Em atenção a Requerimento (não datado, juntado à p. 2 dos autos eletrônicos) do Presidente desta CFT, anuído pelo 1º Secretário da Mesa, veio a proposição à ulterior análise deste Colegiado fracionário, sob a ótica dos cometimentos que regimentalmente lhe são afetos (art. 73 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Rialesc).

Aprovada o requerimento de diligência e com o retorno das respostas da PGE, SEF e SED a matéria está apta a ser exarado o voto.

É o breve relatório.

II – VOTO

De acordo com a Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda, a proposta está apta a ser aprovada sendo somente necessário revisar o orçamento anual e adaptar os registros orçamentário-contábeis do Estado, a fim de que seja vinculada a fonte à receita orçamentária, permitindo, dessa maneira, a adequada execução orçamentária e o cumprimento das normas de finanças públicas e de responsabilidade fiscal vigentes.

Assim, da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam, financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

Desta forma, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I¹, e 149, parágrafo único², ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta

¹ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;
[...]



Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II³, 144, II⁴, e 209, II⁵, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0303.2/2019** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator

² Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]